

DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL

Juliana Amorim de MATOS¹
Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: Neste estudo, demonstra-se através do método dialético a exposição de teses favoráveis e contrárias à investigação criminal, presidida por membro do Ministério Público. Além disso, foram abordados no estudo os princípios que embasam a investigação criminal, da mesma maneira foi objeto do estudo a evolução histórica e repercussão do Projeto de Emenda a Constituição número 37.

Palavras –Chaves: Princípios. Investigação Criminal. Ministério Público. PEC 37

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a pesquisa dos princípios que norteiam a investigação criminal, bem como a evolução histórica do Projeto de Emenda à Constituição número 37. Além disso, foi abordado no estudo argumentos favoráveis e contrários a investigação criminal presidida pelo Ministério Público.

O Objetivo central do presente estudo foi verificar através do método dialético, a exposição de teses favoráveis e contrárias a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, devido à grandiosa divergência que o tema proposto possui e sua elevada importância para o Processo Penal e para toda a sociedade.

No estudo do tema foi utilizada bibliografia, pareceres e legislação que discorre sobre o tema, o que denota verdadeira as assertivas aduzidas ao longo do estudo.

¹ Discente do 7º termo E em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Especialista em direito pela mesma instituição. Mestre em ciências jurídicas pela UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná).

1 – Princípios Aplicados a Investigação Criminal

Os princípios têm por objetivo nortear as condutas dos sujeitos, para realização de determinadas condutas. Além disso, uma característica importante dos princípios em distinção com as demais normas é o seu caráter de ponderação.

Nesse sentido, Humberto Ávila, apud Dworkin e Alexy:

Os princípios são normas que se caracterizam por serem aplicadas mediante ponderação com outras e poderem ser realizadas em vários graus, contrariamente às regras, que estabelecem em sua hipótese definitividade aquilo que é obrigatório, permitindo ou proibido, e que, por isso, exigem uma aplicação mediante subsunção (12ª Edição, Pg.87).

Insta salientar ainda outro fator relevante no estudo dos princípios, é que diferentemente das normas, pode existir princípios que discorram sobre os mesmos assuntos sem a necessidade de sua eliminação, tendo em vista que um princípio pode prevalecer sobre o outro, não invalidando sua existência.

Nos ensinamentos de Humberto Ávila (12ª Edição, Pg. 91) princípios “são normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização”.

Por conta da importância dos princípios é que atualmente ganham maior destaque e aplicabilidade, no caso da investigação criminal existem inúmeros princípios destinados à sua aplicação, os quais serão abordados minuciosamente abaixo.

1.1- Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é o primeiro elemento para que exista punição, esta descrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por este princípio a Lei é o norte para realização de condutas, ou seja, só poderá

sofrer sanção por atos descritos em lei, tudo é vinculado à lei, que emana seus mandamentos.

Ademais, este princípio atua como combatente ao poder arbitrário do Estado frente à sociedade, na medida em que delimita obrigações e sanções.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas (CF, art. 59) devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem –se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, sendo assegurada ao particular a possibilidade de recusar as imposições estatais que não respeitem o devido processo legislativo. (2006, pg. 197).

O descrito princípio está inserido em todos os ramos do ordenamento jurídico, devendo sempre ser observado para prática de atos, tendo em vista que além de atuar como combatente ao poder arbitrário do Estado, descrevendo condutas a serem praticadas pelos agentes, bem como a todos os cidadãos, a não observância a este princípio acarretará em ilegalidade do ato praticado, tornando-se ilícito e com consequência não podendo ser aproveitado.

1.2– Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra-se inserido dentro do rol dos direitos fundamentais, elencado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Por este princípio tem-se que todos os sujeitos têm direito a ser processado e julgado conforme disciplina a lei, portanto, é uma garantia Constitucional de efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo o Leonardo Barreto Moreira Alves (2010, pg. 51), o conceito de devido processo legal, “Trata-se de princípio que fundamenta a visão garantista

do processo penal, entendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do réu em face da força inexorável do Estado”.

Além disso, o denominado princípio traz uma garantia de estabilização de poderes, visto que o Estado e a sociedade atuam com as mesmas condições na resolução da lide. Cumpre esclarecer ainda que o princípio do devido processo legal esta intimamente ligada à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que deve ser dada as partes todas as condições possíveis para comprovação da verdade, possibilitando a ela todos os meios de provas que o direito admitir, bem como dando à outra parte que tenha ação em seu desfavor a possibilidade de confrontar as provas produzidas no processo que apontam supostamente para a verdade, garantindo assim efetiva garantia Constitucional da Ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, discorre Alexandre de Moraes:

O devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo.

[...]

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá a outra parte de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (Alexandre de Moraes, 2006, pg. 368 e 369).

Por fim, para que seja aplicada a real justiça ao caso concreto, deve-se oportunizar as partes, um processo que exista o devido processo legal, composto de ampla defesa e contraditório, sob pena de violação de preceitos fundamentais.

O princípio do devido processo legal é dividido em: material ou substancial e formal.

Princípio do devido processo legal material: ligam-se as normas de direito material, estabelecidas pelo direito penal. Além disso, mediante o devido

processo legal material existe uma limitação na interferência do Poder do Estado diante os direitos fundamentais, com o escopo de promover o equilíbrio e harmonia entre a restrição dos direitos fundamentais e a decisão do Estado-Juiz proferida.

Princípio do devido processo legal formal: Segundo Fredie Didier Jr. (11ª Edição, Pg. 38) o devido processo legal em sentido formal é, basicamente, o direito a ser processado e a processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio.

1.3– Princípio da Oficialidade

A atividade persecutória é exercida pelas autoridades oficiais instituídas pela lei, contudo, em casos excepcionais permite-se que o particular atue iniciando a persecução penal (*ius persecuendi*) e acuse, fazendo às vezes do Estado, como ocorre, por exemplo, nos crimes de ação penal privada, o que não descaracteriza o Poder de Agir/Punir do Estado, tendo em vista que o poder é apenas transferido, mediante uma substituição processual ou legitimação extraordinária.

1.4– Princípio da Oficiosidade

Por este princípio as autoridades exercem seu poder persecutório de forma livre, ou seja, não necessitam de provocação para praticar determinados atos, tendo em vista que agem de ofício, com poder extraído da lei (princípio da legalidade).

1.5– Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro a vedação das provas ilícitas nos processos. A vedação da prova ilícita esta inserida no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, bem como no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

Ao aplicar a vedação das provas ilícitas esta se aplicando o princípio da legalidade, na medida em que não se pode admitir prova que viole a lei e nem o instrumento republicano de justiça, qual seja, o processo, tendo em vista que a prova deve ser feita nos exatos limites da lei.

A prova obtida por meio ilícito, mácula o processo de tal maneira que não poderá em regra ser utilizada, tendo em vista que atinge os atos presentes e futuros da sua produção. A vedação a utilização das provas ilícitas tem como escopo a garantia da produção da prova e seu valor probatório.

Nesse sentido, aduz Eugênio Pacelli (2013, Pg. 343):

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo.

A prova ilícita difere da ilegítima, pois a ilícita viola norma de direito material enquanto a prova ilegítima viola norma de direito processual, as provas ilícitas e ilegítimas são espécies das provas ilegais (gênero).

Acerca da inadmissibilidade das provas ilícitas, discorre Alexandre de Moraes (2006, Pg. 380):

A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo deriva da posição preferente dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, tornando impossível a violação de uma liberdade pública para obtenção de qualquer prova.
Observe que a existência de provas ilícitas no processo não gera a sua nulidade, mas sim a nulidade da própria prova que será, nos termos constitucionais, inadmissível no processo. Assim, prova ilícita é prova

imprestável para formação do convencimento do magistrado, que, porém, terá que solucionar o processo com as demais provas constantes nos autos.

Portanto, a prova ilícita não deve como regra ser utilizada no processo, haja vista que se for utilizada poderá maculá-lo, pois a prova ilícita tem carga de ilicitude em sua essência, tornando-a inadmissível no processo, devendo, conforme artigo 157, §3º do Código de Processo Penal, ser desentranhada dos autos.

Existem duas espécies de prova ilícita:

Prova ilícita originariamente ilícita: É aquela que existe por uma violação de direitos (ilegalidade), na qual é utilizada para provar um crime. A prova possui a ilicitude desde o princípio.

Existe divergência quanto sua utilização no processo, uma vez que se é ilícita não poderia ser utilizada. Segundo Alexandre de Moraes (2006, Pg. 386), o posicionamento majoritário atual do STF é no sentido de que a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes, utilizando como argumento a teoria dos frutos da árvore envenenada.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, em suma é a aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Além disso, é como se todos os frutos (provas) resultantes do processo fossem contaminadas subsequentemente após a feitura da prova ilícita. Se for aplicada a descrita teoria a inadmissibilidade alcançará também as provas derivadas das ilícitas, exceto se não comprovar o nexo de causalidade entre elas.

Por essa teoria é plenamente impossível à utilização da prova originariamente ilícita no processo, só podendo ser utilizada quando houver a ruptura do nexo de causalidade entre as provas, uma vez que a prova traz o lastro de ilicitude desde a sua coleta, maculando os demais atos praticados seja no inquérito ou no processo penal.

A segunda espécie de prova ilícita é a **Prova ilícita por derivação**, que traz consigo a mancha de ilegalidade, contaminando as demais provas, tendo em vista que existe um nexo causal entre sua feitura e utilização em atos da atividade persecutória.

O doutrinador Eugêncio Pacelli, discorre sobre a possibilidade da utilização da prova ilícita por derivação:

Como se observa, há muito a ser discutido. Mas, desde já, deixamos assentado: ainda que ilícita a prova, não vemos razão alguma para se determinar o trancamento do inquérito. E isso porque nem toda atividade investigatória subsequente estaria contaminada, como demonstramos. A prevalecer tal extensão para o conceito dos *frutos da árvore envenenada*, com desconsideração completa à teoria da descoberta inevitável, a ilicitude da prova, mais que uma violação à intimidade dos interessados, revelar-se-ia cláusula de permanente imunidade em relação ao fato.

Com isso, nem sempre que estivermos diante de uma prova obtida ilicitamente teremos como consequência a inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequente. Será preciso, no exame cuidadoso de cada situação concreta, avaliar a eventual derivação da ilicitude. (2013, Pg. 364).

Diante do posicionamento acima exposto, é possível em alguns casos, após um estudo cuidadoso e preciso a utilização da prova ilícita no processo ou inquérito. Insta salientar, que se fosse retirada toda e qualquer prova por derivação do processo, pelo postulado da inadmissibilidade da prova ilícita, muitos crimes ficariam impunes. Por isso, a utilização da prova ilícita deve ocorrer, mas é claro de forma mitigada e como uma exceção a regra da inadmissibilidade das provas lícitas.

Existem duas teorias destinadas a limpar a prova ilícita por derivação:

Teoria da fonte independente da prova: Fonte investigatória paralela ao lado da ilícita, que poderá ser utilizada, pois é livre de contaminação, ou seja, inexistente nexos causal entre elas.

Teoria do descobrimento inevitável da prova: O conceito de descobrimento inevitável da prova é conceito legal, insculpido no artigo 157, §2, do Código de Processo Penal.

Tem-se por fonte independente da prova aquela que por si só, seguindo os procedimentos legais da investigação criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova, ou seja, mesmo existindo nexos causal a prova poderá ser utilizada, a descrita teoria é um dos argumentos utilizados para que o Ministério Público investigue.

1.6- Princípio da Proporcionalidade das Provas Ilícitas:

É o aproveitamento da prova ilícita, que ocorre quando estivermos diante de uma organização criminosa, tendo em vista que o Poder Estatal e o da organização encontram-se em pé de igualdade, inexistindo a verticalização dos direitos fundamentais.

Dentro do princípio da proporcionalidade encontra-se inserida a Igualdade Processual (substancial), que tem por escopo a busca do equilíbrio do poder persecutório do Estado com a gravidade do crime que se busca punir. Para aplicação da igualdade processual deve-se conforme a lição de Rui Barbosa (1999, Pg. 26) “quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”, com o fim de aplicação da pena variável de acordo com caso concreto.

Antes vigorava no ordenamento a vedação ao excesso, por meio da qual o Estado não podia punir muito, prender muito, por que se olhava pela verticalidade. Por chegar a situações extremas de absurdo, causando até mesmo a impunidade em alguns casos, foi que a Vedação ao excesso foi alterada em 2008 e surgiu o Princípio da Proteção Deficiente ou Infra Proteção, na qual o Estado viola direito fundamental quando deixa de punir e prender, tendo em vista que uma sociedade desprotegida perante o crime viola frontalmente direitos fundamentais.

Hodiernamente, esse princípio legitima prova ilícita contra o criminoso que comanda facções criminosas.

2- Evolução Histórica do Projeto de Emenda à Constituição Número 37

O projeto de Emenda à Constituição número 37, foi proposto pelo Deputado Federal – líder do PT do B/MA Lourival Mendes, no dia 08 de junho de 2011.

O objetivo do projeto era a inclusão do paragrafo 10, no artigo 144 da Constituição Federal. A proposta do texto é a seguinte:

Art. 144

§10. A apuração das infrações de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

A justificativa dada pelo autor do projeto foi a seguinte, vejamos:

[...]

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente. Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça. (Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 37 de 2011).

Inúmeras foram as discussões acerca do projeto de emenda à Constituição, tendo em vista os diversos posicionamentos favoráveis e contrários a aprovação ou reprovação do referido projeto.

Dentre os que seguiam o entendimento de que o projeto deveria ser aprovado, tendo como entendimento de que o Ministério Público não possui competência para realização de investigação criminal, estão: Plenário da ordem dos Advogados do Brasil segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Guilherme de Souza Nucci segundo Pedro Canário, Ives Gandra da Silva e o constitucionalista José Afonso da Silva segundo Revista Consultor Jurídico, dentre outros.

Por outro lado, existiam posicionamentos contrários à aprovação do projeto de emenda à Constituição número 37, dentre os defensores estão alguns dos membros do Ministério Público. Além disso, houve diversas manifestações contra a aprovação do citado projeto.

Diante de todas as críticas que o projeto sofreu, no dia 25 de Junho de 2013, o projeto de emenda à Constituição número 37, foi para votação no Plenário, segundo a Câmara dos Deputados, e que por maioria dos votos totalizando 430 (quatrocentos e trinta) houve rejeição do projeto, tendo apenas 09 (nove) votos favoráveis à aprovação do projeto, sendo que 2 (dois) se abstiveram.

ro3- Investigação Criminal Presidida Pelo Ministério Público

A investigação criminal presidida pelo Ministério Público causa bastante divergência no tocante a sua legalidade e possibilidade. Existem diversos posicionamentos contrários e favoráveis a respeito desse tema, nenhum firmado até o presente momento, os quais serão abordados minuciosamente abaixo.

3.1- Argumentos Favoráveis

A fundamentação Constitucional que confere poder investigatório ao Ministério Público encontra-se respaldo nos artigos 127, caput, e 129, da Constituição Federal.

Nos ensinamentos de Valter Foleto Santin (2001, Pg. 240), a finalidade e função do Ministério Público são:

A finalidade do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

A função de investigar do Ministério Público afina-se com a defesa dos interesses sociais, porque a prática criminosa ofende a sociedade e constitui inegável interesse social a reparação dos seus efeitos, para reposição da ordem jurídica lesionada pelo delito.

Ademais, a investigação realizada pelo Ministério Público garante maior efetividade e segurança nas investigações, garantindo, portanto, maior acesso à justiça o que se espera de um Estado democrático de direito.

Acerca da possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público, assevera Valter Foletto Santin (2001, Pg. 242):

Portanto, o Ministério Público tem o direito de efetuar investigações criminais autônomas, seja por ampliação da privatividade da ação penal, pelo princípio da universalização das investigações ou do acesso à justiça ou direito humano da pessoa ser cientificada e julgada em tempo razoável (arts. 7º e 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José), ou até por força do princípio do poder implícito, tudo em consonância com o ordenamento constitucional, o Estado Democrático de Direito, os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, segue os argumentos favoráveis à investigação realizada pelo Ministério Público:

O primeiro argumento favorável à tese de possibilidade de investigação criminal presidida pelo Ministério Público, veio do direito Americano com a Teoria dos Poderes Implícitos.

Por essa teoria, quando a Constituição Federal confere a função a um órgão ela automaticamente traz de forma implícita os meios para tanto. Nesse caso, o artigo 129 da Constituição Federal ao conceder poderes ao Ministério Público de propor ação, permitiu de forma implícita o poder de investigar.

Nesse sentido, discorre Alexandre de Moraes (2006, Pg. 1737):

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (myers v. Estados Unidos – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas a proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em casos que entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a

corrupção, não nos parecendo razoável o engrossamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas.

Não reconhecer ao Ministério Público seus poderes investigatórios criminais implícitos corresponde a diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, cuja atuação autônoma, conforme já reconheceu nosso Supremo Tribunal Federal, configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos poderes à lei.

Pelo entendimento acima exposto, é perfeitamente possível a investigação criminal pelo Ministério Público, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dos poderes implícitos.

O segundo argumento favorável à investigação criminal pelo Ministério Público é que se ele é parte na ação penal, ele pode investigar para provar o crime, a base estrutural para essa tese encontra-se no Devido Processo Legal.

O terceiro argumento para que o Ministério Público possa investigar, encontra-se inserido no artigo 129, inciso XIII, da Constituição Federal, que descreve seu poder requisitório.

Quarto argumento favorável à investigação criminal pelo Ministério Público é que a ele é dispensável o inquérito policial, diferentemente do que ocorre para o delegado, pois nesse caso o inquérito é indispensável.

Quinto argumento que sustenta a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, é que o mesmo é dotado de independência funcional, uma vez que não possui subordinação política a ninguém, sendo imune da politização da investigação, fazendo com que a investigação ocorra de forma mais imparcial possível.

O Sexto argumento encontra-se inserido no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, na qual confere ao Ministério Público o poder de controle externo da atividade investigatória.

O sétimo e último argumento favorável à investigação criminal pelo Ministério Público, é extraído da teoria da fonte independente da prova, pois a investigação realizada pelo Ministério Público é paralela a uma investigação que

possui ilegalidade (ilícita), não podendo esta ser aproveitada, contudo, por ser a do Ministério Público independente e livre de qualquer macula de ilegalidade, poderá ser utilizada. Portanto, se houvesse também a investigação pelo Ministério Público, garantiria maior segurança às investigações, beneficiando a todos.

3.2 – Argumentos Contrários

Em contrapartida existem inúmeros posicionamentos contrários às investigações realizadas pelo Ministério Público, abaixo consignado:

O primeiro argumento contrário às investigações presididas pelo Ministério Público encontra fundamento na teoria dos poderes implícitos, na medida em que a teoria advém do direito norte americano cuja Constituição é sintética permitindo-se a interpretação de forma implícita, o que não ocorre na Constituição Federal/1988 do Brasil que detém caráter de Constituição analítica, ou seja, não permite extrair mais do que a Constituição tenha falado, sob risco de causar um desequilíbrio hermenêutico.

O segundo argumento aduz que se houvesse investigação por parte do Ministério Público haveria violência ao sistema acusatório, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu as competências de cada órgão, assim cada órgão deve agir/atuar conforme o estabelecido na Carta Magna. Igualmente, se houvesse investigação por parte do Ministério Público estaria se aplicando de forma retroativa o sistema inquisitorial, uma vez que não haveria imparcialidade e igualdade nas investigações, pois o mesmo que investiga teria o condão de acusar.

Outro argumento contrário às investigações reside no fato de que o Ministério Público não dispõe de aparato material e pessoal para realização de investigações.

Quarto argumento que inviabiliza a investigação extrai fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece ao Ministério Público

o poder de controle externo da atividade policial. Desse modo, se o descrito órgão realizar as investigações não haverá quem faça o controle externo da atividade policial. Em contra partida o Ministério Público aduz que o Conselho Nacional do Ministério Público pode realizar o controle externo estabelecido na Constituição Federal.

Existe ainda como quinto argumento a violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe lei que assegure dando base democrática, o poder investigatório do Ministério Público.

O sexto argumento alega que se houver investigação pelo Ministério Público as provas obtidas por meio da investigação seriam ilícitas, não podendo ser admitidas no processo.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo demonstrar os inúmeros posicionamentos que envolvem a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, trazendo pontos favoráveis e contrários a uma discussão infinita, bem como os princípios destinados a investigação criminal e a evolução histórica do projeto de emenda a Constituição número 37.

A discussão sobre a possibilidade e legalidade da investigação realizada pelo Ministério Público não é de hoje, e até o presente momento não temos um posicionamento predominante acerca de tal possibilidade.

Ademais, conforme demonstrado nos argumentos favoráveis a investigação feita pelo Ministério Público, só traz benefícios a sociedade, tendo em vista que garante maior segurança nas investigações, mais efetivação ao acesso à justiça, garantindo assim uma das funções primordiais do Ministério Público consagrada no texto Constitucional que é a garantia e defesa dos interesses sociais.

BIBLIOGRAFIA

Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios. 12ª Edição, ampliada.**

Alves, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal-Parte Geral.** 2010. Editora Jus Podivm.

Alvim, Arruda. **Manual de direito processual civil.** Volume 2. 12ª Edição revista e atualizada

Barbosa, Rui. **Oração aos moços.** 5ª Edição, 1999.

Junior, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** 11ª Edição Volume 1.

Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 17ª Edição.

Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** Sexta Edição.

Mossin, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal.** 2ª edição.

Paulo Henrique Arranda Fuller, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Angela C. Cangiano Machado. **Processo Penal.** 11ª Edição.

Vade Mecum

Santin, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal.** 1ª Edição 2001.

Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>

Acesso em: 22.04.2014

Disponível em:

<http://www.oab.org.br/noticia/25648/plenário-da-oab-e-favoravel-a-aprovacao-da-pec-37>

Acesso em: 10.04.2014

Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2013-abr-16/afirmacoes-guilherme-nucci-levantam-polemica-entre-leitores-conjur>

Acesso em: 10.04.2014

Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/juristas-afirmam-investigacao-criminal-exclusividade-policia>

Acesso em: 10.04.2014